



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 178-27.2016.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 12.137
(20/03/2017)**

PROCESSO	: Nº 178-27.2016.6.02.0000
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2016
REQUERENTE	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO NOS AUTOS
REQUERENTE	: ANDRÉ MONTEIRO DE LIMA – PRESIDENTE
REQUERENTE	: ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE NETO – TESOUREIRO
RELATOR	: DES. ELEITORAL JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB). DIRETÓRIO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 68, IV, a, DA RES. TSE Nº 23.643/2015. SUSPENSÃO DE REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO SANADA A OMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em **JULGAR NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do Partido da Mulher Brasileira (PMB), Órgão de Direção Estadual em Alagoas, referentes às Eleições de 2016, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de março do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente

Des. Eleitoral JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
Relator

DR. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 178-27.2016.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos da inércia do órgão de direção estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB) em apresentar as contas relativas às eleições de 2016, em desrespeito à obrigação prevista na Lei nº 9.096/95.

Constatada a omissão do órgão de Direção Estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB) quanto ao dever de prestar contas, relativas à campanha de 2016, a Secretaria Judiciária, em cumprimento a determinação do então relator (despacho de fl. 06), buscou intimar o órgão partidário e seus responsáveis para suprir dita omissão, assim como para constituir advogado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (vide mandados de fls. 08, 11 e 14).

Ocorre que, apesar de devidamente notificados, consoante se depreende das certidões lavradas pelo Oficial de Justiça *ad hoc* (fls. 09, 12 e 15), o partido e seus dirigentes quedaram-se inertes.

Os autos seguiram à unidade técnica responsável para juntada dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, a teor do art. 45, § 4º, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP, unidade técnica vinculada à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal – COCIN (fls. 23-25), informou a inocorrência de recebimento de recursos do Fundo Partidário, destinados à campanha de 2016, bem como que, com base nas informações disponíveis, não foi possível afirmar se a agremiação recebeu recursos de fonte vedada nem de origem não identificada (RONI). Ademais, a despeito da identificação de três contas bancárias abertas em nome da Direção Estadual do PMB, não foi possível identificar qual delas é destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário.

O partido e seus dirigentes responsáveis foram notificados, de forma pessoal, para tomarem ciência e se manifestarem acerca da manifestação da unidade técnica (fls. 23-25), contudo, novamente quedaram-se inertes, consoante se depreende das certidões lavradas pelo Oficial de Justiça *ad hoc* (fls. 34, 37 e 40).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 43-45).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 178-27.2016.6.02.0000

VOTO

Senhores Desembargadores, da análise dos autos observo que o Diretório Estadual em Alagoas do Partido da Mulher Brasileira (PMB) não apresentou suas contas relativas à campanha de 2016, descumprindo obrigação estabelecida na legislação de regência.

Registro, por pertinente, que apesar de ter havido a intimação do órgão diretivo da agremiação partidária e de seus dirigentes responsáveis, de forma pessoal, em duas oportunidades, o partido não se desincumbiu do ônus a que estava sujeito, e a adoção dos procedimentos técnicos de exame de contas por esta Justiça Especializada ficou impossibilitada.

A Resolução TSE nº 23.643/2015, que disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016, dispõe em seu art. 45 que todos os partidos políticos, em todas as esferas, devem prestar contas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016, referente ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

Como o Partido Político e seus dirigentes responsáveis quedaram-se inertes, apesar de devidamente notificados, de forma pessoal, e em duas oportunidades, nesses termos, as contas deverão ser julgadas não prestadas, a teor do artigo 68, IV, a, da Resolução TSE nº 23.643/2015.

Assim sendo, há de ser aplicada a penalidade prevista no art. 73, II da já mencionada Resolução, em que pese a agremiação não ter recebido recursos do Fundo Partidário no exercício de 2016:

Resolução TSE nº 23.643/2015:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - omissis;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 43-45) e, em consequência, VOTO pelo julgamento das contas do Órgão Estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB), referentes às Eleições de 2016, como não prestadas.

Comunique-se o Órgão de Direção Estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB) quanto aos termos da presente decisão e o Órgão de Direção Nacional a fim de que suspenda, pelo tempo em que o partido permanecer omissis, o repasse das cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao seu Diretório Estadual em Alagoas.

É como voto.

Des. Eleitoral **JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI**
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 178-27.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 178-27.2016.6.02.0000

Prot. 45.315/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/03/2017 (SESSÃO Nº 22/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em JULGAR NÃO PRESTADAS as contas de campanha do Partido da Mulher Brasileira (PMB), Órgão de Direção Estadual em Alagoas, referentes às Eleições de 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.137, de 20/3/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12137 foi conferido(a) na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 20/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 52, em 22/03/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS